|  |
| --- |
| ACORDO DE COOPERAÇÃO PROGRAMÁTICAINSTRUÇÕES**Âmbito de aplicação**: o presente modelo refere-se a um acordo de cooperação programática (PCA – conforme a sigla em inglês) com uma organização da sociedade civil (OSC) pelo qual o UNICEF transfere recursos do UNICEF para a OSC destinados à execução de atividades em apoio a um programa nacional do UNICEF, à resposta humanitária ou ao plano estratégico do UNICEF. A OSC atua como Parceiro Implementador do UNICEF (Parceiro). **Nota importante**: o PCA não pode ser utilizado para os seguintes bens ou serviços: serviços de serviços de edição e design, apoio operacional/logístico a eventos, avaliação, expedição de mercadorias, manutenção de qualquer tipo, impressão de qualquer tipo, tradução, transporte ou quaisquer outros serviços administrativos sem necessidade de conhecimentos especializados específicos em matéria de programas; licenciamento, desenvolvimento, alojamento, manutenção, transferência ou desativação de qualquer software, sistema ou implantação de tecnologia digital que utilize um código de software; e obras de construção. Consulte o Manual de procedimentos e implementação da divisão de APMD para mais informações e exceções. **Políticas aplicáveis**: ao preencher este modelo, leia e observe o procedimento do UNICEF sobre [Execução de programas: Planeamento do trabalho, Gestão de parcerias e riscos](https://unicef.sharepoint.com/sites/portals/RF/Regulatory%20Framework%20Library/119651_UNICEF%20PROCEDURE%20ON%20PROGRAMME%20IMPLEMENTATION%20WORK%20PLANNING%20PARTNERSHIPS%20AND%20RISK%20MANAGEMENT.pdf) (UNICEF Procedure on Programme Implementation: Workplanning, Partnership and Risk Management) e o [Manual de Execução de Programas do UNICEF](https://unicef.sharepoint.com/sites/DAPM/SPIMR/Forms/Allitems.aspx?id=%2Fsites%2FDAPM%2FSPIMR%2FCountry%20Programme%20Management%20Cycle%2FUNICEF%20Programme%20Implementation%20Handbook%20%28March%202023%29%2Epdf&parent=%2Fsites%2FDAPM%2FSPIMR%2FCountry%20Programme%20Management%20Cycle&p=true&ga=1) (UNICEF Programme Implementation Handbook).**Destinatário**: o Gestor do programa do UNICEF (referido como “o Gestor” nestas instruções) que está a coordenar a execução das atividades com o Parceiro é responsável pelo preenchimento deste modelo de acordo com as instruções do presente documento e do Manual de Execução. **Aprovação do Gabinete Jurídico**: o presente modelo consiste em três Partes que, no seu conjunto, constituem o acordo juridicamente vinculativo: (1) o PCA; (2) os termos e condições gerais do UNICEF para os PCA; e (3) qualquer Documento de programa assinado no âmbito do PCA. Eventuais alterações aos termos jurídicos do PCA (Secção 12 e os termos e condições gerais do PCA) só podem ser efetuadas mediante aprovação do Gabinete Jurídico do UNICEF. Caso pretenda efetuar eventuais alterações ao modelo do PCA, o Gestor deve contactar ***csopartnership@unicef.org***, que coordenará a aprovação com o Gabinete Jurídico..  **Responsabilidades do Gestor do programa do UNICEF**: Antes de fornecer uma cópia do presente acordo ao Parceiro, o Gestor deve:* Ler atentamente todas as caixas de informação em cinza e escolher o tipo de texto apropriado ao PCA específico.
* Preencher todos os espaços em branco contidos neste modelo (entre parênteses retos, “[...]”).
* Analisar e cumprir todas as políticas e instruções do UNICEF aplicáveis.
* Eliminar todas as caixas de informação e instruções a cinzento.
* Manter o PCA assinado (incluindo eventuais alterações) num local central com cópias digitalizadas disponíveis para todo o pessoal no espaço destinado ao seu escritório no eTools.

**Autorização, Assinatura, Alterações Futuras:** * Cada escritório do UNICEF deve assinar apenas um PCA com cada Parceiro por ciclo de programa/plano estratégico nacional. Podem ser adicionados múltiplos Documentos de Programa se relevantes para o PCA assinado durante a vigência do programa.
* O PCA tem de ser aprovado e assinado pelo representante do UNICEF e pelo responsável autorizado da OSC. Devem ser assinados dois exemplares originais do PCA, dos quais um deve ser conservado pelo UNICEF e o outro pelo Parceiro.
* As Oficinas de Pais devem utilizar o **Modelo para Alterações do PCA** (acessível através do Portal de gestão de parcerias eTools e também [disponível aqui](https://unpartnerportalcso.zendesk.com/hc/en-us/sections/9077649866263-2022-UNICEF-IP-Procedure-Templates)) para documentar as seguintes alterações após a assinatura de um PCA: alteração da denominação legal da organização, responsáveis autorizados e informações bancárias.
* Quaisquer outras alterações que tenham de ser efetuadas após a assinatura do PCA, devem ser feitas por escrito e aprovadas pela divisão de DAPM – e, caso a alteração se refira aos termos jurídicos do PCA (Secção 12 e termos e condições gerais do PCA), deve ser obtida a aprovação do Gabinete Jurídico do UNICEF. Consulte instruções complementares no Manual de Execução.

**Propriedade Intelectual**: as questões de propriedade intelectual têm de ser cuidadosamente consideradas para cada atividade específica no âmbito de um Documento de programa. Consulte o Manual de Execução quanto a uma explicação sobre a posição do UNICEF em matéria de propriedade intelectual e o processo de solicitação de cláusulas alternativas sobre propriedade intelectual para um Documento de programa específico. **Dados Pessoais:** se o Parceiro vier a receber acesso a Dados Pessoais ou a recolher Dados Pessoais no âmbito das suas atividades contempladas no Documento de programa, o Gestor deve também assinar um Acordo de Tratamento de Dados com o Parceiro (Data Processing Agreement). O Acordo de Tratamento de Dados é específico para as atividades contempladas em cada Documento de programa e deve ser assinado ao mesmo tempo que este. Consulte o Manual de Execução para mais informações.**Atividades que envolvam crianças e jovens:** se o Parceiro desenvolver atividades contempladas em um Documento de programa que envolvam o contacto direto com crianças ou jovens, o Gestor deve igualmente considerar anexar ao PCA o modelo de termos adicionais para atividades que envolvam crianças e jovens. Consulte o Manual de Execução para mais pormenores.**Obras de construção:** O [procedimento do UNICEF relativo a projetos de construção (sharepoint.com)](https://unicef.sharepoint.com/sites/portals/RF/Regulatory%20Framework%20Library/117355_UNICEF%20Procedure%20on%20Construction%20Projects_v01.pdf) (parágrafo 10) aplica-se a obras de construção através de Parceiros de execução. Os Documentos de Programa que contenham componentes de construção devem incluir as [condições especiais de construção](https://unicef.sharepoint.com/%3Aw%3A/r/sites/SD/_layouts/15/Doc.aspx?sourcedoc=%7BC3E28056-AC87-4F48-BFC7-3D640689913C%7D&file=Special%20Conditions%20for%20Construction%20Works%20under%20PCA.DOCX&action=default&mobileredirect=true&web=1&cid=61a054cc-5f7e-48d4-b51e-624f85bf33f5) com os respetivos anexos. Consulte o Manual de Execução para mais pormenores.**Orientações, dúvidas e partilha de melhores práticas:** caso tenha dúvidas quanto à forma de utilizar este modelo ou necessite de apoio no preenchimento do modelo, contacte ***csopartnership@unicef.org******.*** |

(Esta página foi deixada intencionalmente em branco para facilitar a impressão frente e verso)

PCA ref.ª n.º: \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

# **ACORDO DE COOPERAÇÃO PROGRAMÁTICA**

entre

[denominação legal completa do Parceiro Implementador]

e o

Fundo das Nações Unidas para a Infância

relativo à

execução do programa financiado pelo UNICEF respeitante ao programa do UNICEF para [nome por extenso do país/região]

[Denominação completa do Parceiro Implementador] e o Fundo das Nações Unidas para a Infância (referidos conjuntamente como as “Partes” e cada um separadamente como uma “parte”) acordam o seguinte:

1. Definições

No presente Acordo, a expressão:

1.1 “Responsável autorizado” refere-se a um dos seguintes responsáveis do arceiro:

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| Nome completo | Cargo | Endereço de correio eletrónico | Assinatura exemplificativa |
|  |  |  |  |

*Nota para o utilizador do UNICEF: acrescente informações relativas aos responsáveis autorizados, se necessário. Utilize o sinal + no canto inferior direito para adicionar mais linhas, se for caso disso*

Quaisquer eliminações ou alterações de (ou da lista de) responsável(is) autorizado(s) acima identificado(s) exigem uma alteração por escrito ao presente Acordo em conformidade com o Artigo 20 dos Termos e Condições Gerais dos Acordos de Cooperação Programática.

1.2 “e-FACE” refere-se à funcionalidade de introdução eletrónica de dados do UNICEF relativos às informações contidas nos formulários FACE, quando disponíveis.

1.3 “Formulário FACE” refere-se ao formulário padrão do UNDG de Autorização de Financiamento e Certificado de Despesas, cuja cópia está disponível em <https://unpartnerportalhelpcenter.zendesk.com/hc/article_attachments/7788906095639/7282-REVISED_FACE_Form.xlsx> ou em qualquer outro URL que o UNICEF possa, periodicamente, determinar.

1.4 “HACT” refere-se à abordagem harmonizada às transferências de dinheiro do Grupo de Desenvolvimento das Nações Unidas (“UNDG – conforme a sigla em inglês”), disponível em <https://undg.org/document/harmonized-approach-to-cash-transfer-framework/> ou em qualquer outro URL que o GDNU possa, periodicamente, determinar.

1.5 “Parceiro Implementador” ou “Parceiro” refere-se a [denominação legal completa do Parceiro Implementador, seguida do endereço].

1.6 “Equipamentos Duradouros” refere-se a qualquer item de valor igual ou superior a cinco mil dólares norte-americanos (5000 USD), incluindo os custos de entrega e manuseamento iniciais, e que tenha uma vida de serviço útil de pelo menos três (3) anos.

1.7 “Programa” refere-se ao [plano estratégico ou programa do UNICEF para [nome do país]], aprovado pelo Conselho Executivo do UNICEF para o período [ano a ano], incluindo quaisquer prorrogações subsequentes.

1.8 “Documento de programa” refere-se ao documento formal assinado pelas Partes que estabelece os resultados esperados e a forma como são alcançados, incluindo atividades, prazos e orçamento acordados conjuntamente pelas Partes para atividades a realizar pelo Parceiro nos termos do presente PCA. O modelo de Documento de programa está disponível em [https://etools.unicef.org](https://Etools.unicef.org). O Documento de programa constitui a base para a requisição, autorização e desembolso de fundos destinados à realização das atividades planeadas e ao seu acompanhamento e reporte.

1.9 “Relatório de Progresso do Documento de programa” refere-se ao relatório de progresso descritivo padrão do UNICEF, disponível em [www.partnerreportingportal.org](http://www.partnerreportingportal.org).

1.10 “Custos de Apoio à Capacidade Organizacional” refere-se aos custos incorridos pelo Parceiro para o reforço da capacidade organizacional que não podem ser inequivocamente atribuídos a uma atividade específica executada pelo Parceiro em conformidade com o presente Acordo, incluindo qualquer Documento de programa.

1.11 “Fundo das Nações Unidas para a Infância” ou “UNICEF” refere-se ao órgão subsidiário das Nações Unidas criado pela Assembleia Geral nos termos da resolução 57(I) de 11 de dezembro de 1946.

1. Documentos do Acordo

2.1 O presente Acordo consiste nos seguintes documentos:

1. O presente documento;
2. Os Termos e Condições Gerais dos Acordos de Cooperação Programática anexos a este documento ou recursos disponíveis na biblioteca acessíveis em [www.unpartnerportal.org](http://www.unpartnerportal.org);
3. Quaisquer Documentos de Programa assinados pelas Partes no âmbito do presente Acordo e fazendo referência ao mesmo; e
4. Se aplicável, quaisquer Condições Especiais acordadas entre as Partes relativamente a um determinado programa ou Documento de programa no âmbito do presente Acordo.

|  |
| --- |
| *Nota para o utilizador do UNICEF: todas e quaisquer condições especiais devem ser aprovadas previamente pela divisão de DAPM. DAPM consultará, conforme necessário, a PPD ou a PFP (conforme aplicável com base na fonte de financiamento), o Comptroller, a DAFM, a Supply Division e o Legal Office.*  |

1. Finalidade e âmbito de aplicação

3.1 O presente Acordo rege a execução pelo Parceiro das partes relevantes do programa (incluindo a resposta humanitária) através de um ou vários Documentos de Programa. Descreve a relação entre as Partes e as suas responsabilidades.

1. Responsabilidades gerais das Partes
	1. As Partes deverão trabalhar em conjunto num espírito de cooperação e parceria, com as responsabilidades e obrigações de prestação de contas estabelecidas no presente Acordo, na implementação dos Documentos de Programa na íntegra e de forma ágil, eficiente e eficaz.
	2. As Partes acordam em cumprir as suas respetivas responsabilidades em conformidade com as disposições do presente Acordo, incluindo os Documentos de Programa.
	3. As Partes manter-se-ão mutuamente informadas sobre todas as atividades relevantes relacionadas com a implementação dos Documentos de Programa, bem como realizarão consultas quando qualquer uma delas o considere apropriado, incluindo qualquer circunstância que possa afetar a consecução dos resultados do programa e dos Documentos de Programa.
	4. As Partes deverão cumprir os seus compromissos no pleno respeito pelos termos e condições do presente Acordo e pelos princípios das Nações Unidas.
2. Responsabilidades do Parceiro
	1. O Parceiro deverá contribuir para a implementação de cada Documento de programa assinado no âmbito do presente Acordo, assumindo as responsabilidades que lhe são atribuídas no presente Acordo, em plena cooperação com o UNICEF. O Parceiro deverá fazê-lo de acordo com o orçamento, calendário de implementação e outros parâmetros estabelecidos em cada Documento de programa, incluindo através:
3. Da demonstração do mais elevado padrão de conduta para assegurar que os valores fundamentais das Nações Unidas, da Convenção sobre os Direitos da Criança, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres e da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência sejam respeitados;
4. Do início dos trabalhos sobre as responsabilidades que lhe são atribuídas em cada Documento de programa imediatamente após a assinatura do Documento de programa aplicável (mas, em caso algum, antes da assinatura do presente Acordo e do referido Documento de programa) e, se aplicável, após recebimento da primeira parcela do financiamento, dos suprimentos e dos equipamentos que lhe serão transferidos pelo UNICEF;
5. Do cumprimento de suas atribuições relacionadas ao uso do dinheiro, suprimentos, equipamentos, assistência técnica e outros serviços para a implementação do Documento de programa, conforme previsto no presente Acordo e no Documento de programa aplicável;
6. Do cumprimento das suas responsabilidades com diligência e eficiência e em conformidade com os requisitos estabelecidos no Documento de programa aplicável (inclusive no que respeita ao calendário de implementação e orçamento);
7. Da entrega oportuna e satisfatória ao UNICEF dos relatórios exigidos pelo presente Acordo e pelo Documento de programa aplicável, bem como da prestação de todas as demais informações relativas ao Documento de programa e à utilização de qualquer dinheiro, suprimentos e equipamentos que lhe sejam transferidos pelo UNICEF e que o UNICEF possa razoavelmente solicitar;
8. Do exercício dos mais elevados padrões de cuidado na utilização e administração do dinheiro, dos suprimentos e dos equipamentos que lhe são fornecidos pelo UNICEF e assegurar que o seu pessoal se conduza de acordo com os mais elevados padrões de integridade e zelo nesta matéria.
	1. Além das obrigações estabelecidas na Secção 5.1 acima:
9. O Parceiro deverá tirar o máximo partido de quaisquer isenções fiscais ou isenções de direitos aduaneiros, impostos especiais de consumo ou de importação de que disponha, no que respeita à compra, importação, registro ou utilização de suprimentos e equipamentos adquiridos com fundos disponibilizados pelo UNICEF no âmbito deste Acordo e deverá consultar o UNICEF a esse respeito.
10. O Parceiro deverá estabelecer e manter um sistema de acompanhamento do progresso da implementação de cada Documento de programa, utilizando os resultados definidos, incluindo outputs, indicadores e metas, conforme estabelecido no Documento de programa aplicável.
11. O Parceiro deverá acolher visitas de acompanhamento de representantes de quaisquer doadores que contribuam para os custos de implementação do Documento de programa. O UNICEF dará ao Parceiro um aviso prévio razoável de tais visitas.
12. Responsabilidades do UNICEF
	1. O UNICEF contribuirá para a implementação de cada Documento de programa abrangido pelo presente Acordo, assumindo as responsabilidades que lhe são atribuídas no presente Acordo, incluindo através:
13. Do início e cumprimento atempados das responsabilidades que lhe são atribuídas em cada Documento de programa, desde que receba do Parceiro todos os relatórios e outros documentos necessários;
14. Da realização de transferências de dinheiro, suprimentos e equipamentos em conformidade com as disposições do presente Acordo e do Documento de programa aplicável;
15. Da realização de atividades de acompanhamento, monitoramento, garantia, avaliação e supervisão de cada Documento de programa;
16. Do estabelecimento de coordenação contínua, conforme necessário, com o Governo (se aplicável), outros membros da equipa nacional das Nações Unidas, doadores e outras Partes interessadas;
17. Da prestação de orientações gerais, supervisão, assistência técnica e liderança, conforme apropriado, para a implementação de cada Documento de programa, e da disponibilização para consultas, conforme razoavelmente solicitado; e
18. Da promoção de reuniões periódicas de acompanhamento e revisão conjuntas, a fim de chegar a acordo sobre os apontamentos encontrados e tirar partido das lições aprendidas para melhor servir as necessidades das crianças. As revisões da parceria conjunta terão em conta: (i) o progresso de cada Documento de programa; (ii) a relação de trabalho das Partes; (iii) o cumprimento das obrigações pelas Partes do presente Acordo e de cada Documento de programa; e (iv) o sucesso e os desafios do Parceiro no alcance dos resultados planeados de cada Documento de programa.
	1. A pedido do Parceiro, os Custos de Apoio à Capacidade Organizacional relativos a qualquer Documento de programa e orçamento associado serão reembolsáveis pelo UNICEF ao Parceiro até a uma taxa de sete por cento (7%) das despesas efetivas relacionadas com esse Documento de programa e orçamento associado. Para que seja reembolsável, o Parceiro deverá registar os Custos de Apoio à Capacidade Organizacional nos formulários FACE a enviar à UNICEF em conformidade com os termos do presente Acordo.
19. Documentos de Programa
	1. As Partes podem assinar um ou mais Documentos de Programa. Cada um desses Documentos de Programa será incorporado no presente Acordo e tornar-se-á válido e vinculativo assim que for assinado pelos responsáveis devidamente autorizados de cada uma das Partes e fizer referência ao presente Acordo.
	2. Os Documentos de Programa só podem ser modificados por acordo escrito entre as Partes.
20. Contributos do UNICEF para a implementação dos Documentos de Programa

**Transferência de dinheiro pelo UNICEF para/em nome do PE**

Disposições gerais

8.1 O UNICEF prestará assistência financeira ao Parceiro para as atividades, conforme estipulado nos Documentos de Programa (“Transferência em Dinheiro”), sujeito a disponibilidade de fundos e dos termos do presente Acordo. Em relação a cada Documento de programa, a assistência do UNICEF ao Parceiro não excederá o montante incluído no referido Documento de programa.

8.2 O UNICEF prestará assistência financeira ao Parceiro seguindo três modalidades de transferência de dinheiro (cada uma designada “modalidade de transferência de dinheiro”):

1. Pagamento antecipado pelo UNICEF ao Parceiro (referido na HACT como “Transferência Direta de Dinheiro");
2. Reembolso pelo UNICEF ao Parceiro referido na HACT como “Reembolso”); e
3. Pagamento pelo UNICEF em nome do Parceiro ao fornecedor do Parceiro (referido na HACT e no presente Acordo como “Pagamento direto”).

8.3 A transferência de dinheiro será efetuada pelo UNICEF em prestações (cada uma designada “Transferência de Dinheiro”), conforme solicitado pelo Parceiro no formulário FACE e de acordo com a respetiva estimativa de custos discriminada que represente as necessidades de dinheiro para realizar as atividades identificadas nos Documentos de Programa ou conforme decidido de outro modo pelo UNICEF.

Procedimentos de transferência de dinheiro

8.4 Com respeito a cada Documento de programa:

1. As prestações da transferência de dinheiro serão transferidas para o Parceiro (ou, quando a modalidade de pagamento direto for utilizada, em nome do Parceiro) apenas para contribuir na implementação do Documento de programa aplicável; e
2. O Parceiro concorda que os fundos assim transferidos serão utilizados exclusivamente para a implementação do referido Documento de programa.

8.5 O UNICEF efetuará cada transferência de dinheiro para o Parceiro (ou, quando a modalidade de pagamento direto for utilizada, em nome do Parceiro) em resposta a um pedido, por escrito do Parceiro, de acordo com os seguintes procedimentos:

Procedimentos relativos a pedidos de de transferência de dinheiro no âmbito das três modalidades de transferência de dinheiro:

1. Salvo indicação em contrário por escrito pelo UNICEF, de três em três meses civis durante a vigência do presente Acordo (cada um designado um “trimestre”), o Parceiro deverá apresentar ao UNICEF um pedido por escrito relativo à transferência de dinheiro num montante igual às necessidades do Parceiro para esse trimestre relacionadas com as atividades especificadas no Documento de programa. O Parceiro deverá fazê-lo utilizando o formulário FACE e a estimativa de custos discriminada. O pedido deve ser assinado por um responsável autorizado.
2. O primeiro pedido por escrito utilizando o formulário FACE poderá ser apresentado assim que o presente Acordo e o Documento de programa relevante tiverem sido assinados por ambas as Partes. Se o referido pedido escrito for apresentado de forma adequada e completa, o UNICEF determinará o montante a ser transferido e transferirá esse montante para o Parceiro (ou, quando a modalidade de pagamento direto for utilizada, em nome do Parceiro) dentro de um prazo razoável.
3. Salvo decisão em contrário do UNICEF, o segundo e cada pedido escrito subsequente, utilizando o formulário FACE, exigem que o UNICEF receba um relatório sobre a utilização da primeira transferência de dinheiro antes da disponibilização de uma nova transferênciapara um período subsequente de três meses. Se esse segundo ou subsequente pedido for recebido atempadamente e for apresentado de forma adequada e completa, o UNICEF determinará o montante a ser transferido e transferirá esse montante para o Parceiro (ou, quando a modalidade de pagamento direto for utilizada, em nome do Parceiro) dentro de um prazo razoável.

Procedimentos adicionais aplicáveis apenas à modalidade de pagamento direto:

1. O pedido de pagamento direto deve ser apresentado utilizando o formulário FACE e deve, em todos os casos, incluir os dados completos do fornecedor e informações bancárias num formato especificado pelo UNICEF.
2. Tanto para as modalidades de pagamento direto como de reembolso, as despesas solicitadas devem ser previamente autorizadas pelo UNICEF através do formulário FACE.

Termos e condições especiais para transferência de dinheiro:

8.6 Qualquer pedido de transferência de dinheiro pelo Parceiro deve preencher os seguintes critérios a contento do UNICEF, sob pena do UNICEF poder decidir não honrar o pedido no todo ou em parte:

(a) O montante e a finalidade do pedido devem corresponder às disposições do Documento de programa, incluindo as respectivas atividades, calendário de implementação e orçamento;

(b) O pedido deve ser razoável e justificado segundo os princípios da boa gestão financeira, em particular os princípios da relação custo-benefício e custo-eficácia;

(c) Não deverá haver outros motivos para crer que as despesas violam o presente acordo, incluindo o Documento de programa; e

(d) Sob reserva do parágrafo 8.5, alínea (c) acima, as transferência de dinheiro anteriores devem ter sido comunicadas a contento do UNICEF, em conformidade com o Artigo 10 do presente Acordo.

8.7 O UNICEF pode decidir ajustar o montante de qualquer transferência de dinheiro sempre que tiver razões para o fazer, incluindo:

(a) Os progressos gerais alcançados até à data, no âmbito do Documento de programa;

(b) A compensação de qualquer despesa não elegível; ou

(c) A compensação de qualquer saldo não gasto ou não comunicado ainda na posse do Parceiro relativo a quaisquer transferência de dinheiro anteriores.

8.8 O UNICEF só será obrigado a transferir para o Parceiro ou, quando a modalidade de pagamento direto for utilizada, em nome do Parceiro, o montante que o UNICEF determinar ser devido nos termos do presente Acordo. O Parceiro Implementador concorda que o UNICEF não será responsável perante ele ou perante terceiros, incluindo os fornecedores do Parceiro, por quaisquer montantes que o UNICEF determine não estarem em conformidade com o presente Acordo.

8.9 (a) A administração pelo Parceiro da transferência de dinheiro deve ser efetuada nos termos dos seus próprios regulamentos, regras e procedimentos financeiros, que o UNICEF analisou, avaliou e considerou adequados.

1. Se, em conformidade com a HACT, o UNICEF disponibilizar uma transferência de dinheiro antes da revisão e avaliação dos regulamentos, regras e procedimentos financeiros do Parceiro, caso venha a determinar posteriormente que os regulamentos, regras e procedimentos financeiros do Parceiro não são adequados, o UNICEF notificará por escrito o Parceiro e, nesse caso, poderá exigir a devolução das transferências de dinheiro não gastas já pagas ao Parceiro e poderá decidir implementar diretamente o Documento de programa ou Partes do mesmo (incluindo quaisquer atividades decompras).

8.10 Sempre que adquirir bens ou serviços utilizando a transferência de dinheiro, o Parceiro deve fazê-lo levando em consideração os seguintes princípios:

1. A melhor relação custo-benefício;
2. A equidade, integridade e transparência;
3. A concorrência.

8.11 A transferência de dinheiro que não corresponda a pagamentos diretos será efetuada pelo UNICEF para a seguinte conta bancária do Parceiro:

|  |
| --- |
| Conta  |
| Nome do banco |  |
| Endereço do banco |  |
| Título da conta |  |
| N.º da conta |  |
| Moeda da conta |  |
| Códigos SWIFT/IBAN  |  |
| Pessoa de contacto no banco |  |

|  |
| --- |
| *Nota para o utilizador do UNICEF: acrescente informações relativas a outros dados bancários, se necessário. Utilize o sinal + no canto inferior direito para adicionar mais conjuntos de dados, se for caso disso.* |

**Transferência de suprimentos/equipamentos pelo UNICEF ao Parceiro**

8.12 Os suprimentos e equipamentos transferidos para o Parceiro serão utilizados exclusivamente para a implementação do Documento de programa, a menos que o UNICEF dê o seu acordo a outra utilização.

8.13 O Parceiro tornar-se-á proprietário dos suprimentos e equipamentos quando os receber. No caso de o UNICEF concordar em armazenar os suprimentos e os equipamentos para o Parceiro ou detê-los em nome do Parceiro, este tornar-se-á proprietário desses suprimentos e equipamentos conforme o acordo que estabelecer com o UNICEF. A título excepcional, o UNICEF pode decidir por escrito que permanecerá proprietária dos suprimentos e equipamentos por si transferidos para o Parceiro.

8.14 O UNICEF pode decidir que os suprimentos e equipamentos já transferidos para o Parceiro devem ser destacados por este para fins de implementação de outro Documento de programa ourealocados . O Parceiro deverá cumprir de imediato a decisão do UNICEF e, neste último caso, o Parceiro concorda que, não obstante o disposto no parágrafo 8.13 acima, deve, mediante instruções escritas do UNICEF, transferir a propriedade dos suprimentos e equipamentos de acordo com as instruções do UNICEF.

8.15 O Parceiro deverá exercer o mais elevado padrão de cuidado ao utilizar e administrar tais suprimentos e equipamentos e colocar as marcações do UNICEF nos mesmos, em consulta com o UNICEF.

8.16 Os veículos, caso existam, colocados à disposição do Parceiro pelo UNICEF, serão transferidos apenas a título de empréstimo. Os referidos veículos serão disponibilizados ao Parceiro assim que as Partes assinarem o acordo padrão do UNICEF para o empréstimo de veículos0 , do qual uma cópia será entregue ao Parceiro.

1. Conservação de registros

9.1 O Parceiro compromete-se a manter livros e registros contábeis rigorosos, completos e atualizados.

Transferência de dinheiro:

9.2 Os livros e registros do Parceiro deverão identificar claramente todas as transferência de dinheiro por si recebidas, bem como os desembolsos por si efetuados no âmbito do presente Acordo, incluindo o montante de quaisquer fundos não gastos. Sem limitar o que precede, o Parceiro é obrigado a manter:

1. Registros que mostrem quais as transações registradas no seu sistema contabilístico que representam as despesas comunicadas para cada rúbrica nos formulários FACE e quaisquer receitas obtidas pelo Parceiro em relação a pagamentos antecipados (transferências diretas de dinheiro) efetuados pelo UNICEF;
2. Documentação original incluindo contas, faturas, recibos e qualquer outra documentação relevante, que deve ser mantida pelo Parceiro durante um período de cinco (5) anos após a conclusão do último Documento de programa ou o termo do presente Acordo, consoante o que ocorrer mais tarde. Tal documentação incluirá, entre outros, ordens de compra, faturas de fornecedores, contratos, notas de entrega, locações, cupões de pagamento, extratos bancários, bilhetes de avião, cupões de gasolina, registros de salários, contratos de trabalho, listas de presenças, pedidos de reembolso de despesas, recibos de caixa, lançamentos contabilísticos, ficheiros de compras, que documentem uma seleção competitiva e justa, e qualquer outra documentação comprovativa relevante. A menos que previamente acordado com o UNICEF, o Parceiro deverá assegurar que todos os cupões relacionados com a utilização de transferências de dinheiro contenham uma anotação clara mostrando uma referência ao Documento de programa. O Parceiro entende que uma declaração escrita da sua parte de que o dinheiro foi gasto é insuficiente e não pode substituir a documentação original comprovativa das despesas.

Suprimentos/equipamentos:

9.3 O Parceiro deverá manter registros dos suprimentos e equipamentos adquiridos com recurso proveniente da transferência de dinheiro ou transferidos para o Parceiro em conformidade com os parágrafos 8.12 a 8.16 do presente Acordo. O Parceiro deverá realizar inventários pormenorizados e mantê-los durante um período de cinco (5) anos após a conclusão do último Documento de programa ou do termo do presente Acordo, consoante o que ocorrer mais tarde.

1. Requisitos de apresentação de relatórios

10.1 O Parceiro deverá entregar ao UNICEF os relatórios indicados Secção adiante. Os relatórios descritivos serão, na medida do possível, apresentados em inglês, francês ou espanhol.

**Relatórios financeiros**

10.2 Relatórios financeiros utilizando o formulário FACE:

1. Salvo acordo em contrário entre as Partes por escrito, o Parceiro deverá apresentar os formulários FACE no final de cada trimestre. Caso um formulário FACE não seja apresentado no prazo de seis (6) meses a partir do último trimestre, o UNICEF suspenderá, salvo acordo em contrário, quaisquer outras transferências de dinheiro para o Parceiro ou em nome do Parceiro.
2. O formulário FACE final deverá ser apresentado o mais tardar trinta (30) dias civis após o termo do Documento de programa.
3. O formulário FACE:

(i) só incluirá despesas que sejam identificáveis e verificáveis. (O termo “identificável” pressupõe que as despesas sejam registadas no sistema contabilístico do Parceiro e que o sistema contabilístico indique quais as transações que representam as despesas declaradas para cada linha do formulário FACE. O termo “verificável” pressupõe que as despesas possam ser confirmadas pelos registros referidos no Artigo 9).

(ii) só incluirá as despesas diretamente imputáveis à execução das atividades constantes do Documento de programa;

(iii) só incluirá despesas que tenham sido efetivamente incorridas e apoiadas pelo Parceiro;

(iv) não incluirá despesas não elegíveis para transferências de dinheiro (“despesas não elegíveis”, conforme estipulado no parágrafo 10.2, alínea e), do presente Artigo);

(v) incluirá o saldo de quaisquer fundos não gastos remanescentes de quaisquer transferência de dinheiro anteriores; e

(vi) incluirá quaisquer reembolsos ou acertos recebidos pelo Parceiro relativos a transferência de dinheiro anteriores.

(d) O UNICEF terá acesso, mediante pedido, a todos os documentos e registros que comprovem ou possam ser considerados como comprovativos das informações contidas no formulário FACE.

Despesas não elegíveis:

(e) As despesas seguintes não são elegíveis (conforme determinado pelo UNICEF a seu exclusivo critério) e não serão, por conseguinte, incluídas no formulário FACE:

(i) Despesas não efetuadas com atividades ou não necessárias para a execução das atividades, incluídas no Documento de programa;

(ii) Despesas com o imposto sobre o valor acrescentado (“IVA”) a menos que o Parceiro possa razoavelmente demonstrar à UNICEF que não pode recuperar o IVA;

(iii) Despesas cobertas por outro Documento de programa ou relacionadas com o mesmo;

(iv) Despesas pagas ou reembolsadas ao Parceiro por outro doador ou entidade;

(v) Despesas em relação às quais o Parceiro tenha recebido uma contribuição em espécie de outro doador ou entidade;

(vi) Custos de Apoio à Capacidade Organizacional que excedam a taxa referida noArtigoArtigo 6.2 do presente Acordo;

(vii) Despesas não verificáveis através de registros conforme previsto no Artigo 9 do presente Acordo (com exceção dos Custos de Apoio à Capacidade Organizacional referidos no Artigo 6.2 do presente Acordo);

(viii) Os salários dos funcionários do Parceiro que excedam as taxas estabelecidas pelo UNICEF para funções comparáveis no posto de trabalho relevante;

(ix) As despesas relativas a honorários de consultores individuais retidos pelo Parceiro que excedam os estabelecidos pelo UNICEF por serviços comparáveis prestados por consultores individuais;

(x) Despesas de viagem, ajudas de custo e subsídios relacionados para os funcionários ou consultores do Parceiro que excedam os estabelecidos pelo UNICEF para o seu pessoal ou consultores, conforme aplicável;

(xi) Montantes que representem acréscimos de custos e não despesas efetivamente incorridas pelo Parceiro;

(xii) Despesas que representem meramente transferências financeiras entre unidades administrativas ou locais do Parceiro, designadamente, como pagamento de serviços prestados por uma unidade administrativa do Parceiro a outra;

(xiii) Despesas que não sejam razoáveis e justificadas segundo os princípios da boa gestão financeira, em particular os princípios da relação custo-benefício e custo-eficácia;

(xiv) Despesas relacionadas com obrigações que foram assumidas após a data final do Documento de programa aplicável;

(xv) Dívida e encargos do serviço da dívida;

(xvi) Perdas cambiais;

(xvii) Multas ou taxas a pagar às autoridades relacionadas com a pontualidade do pagamento do IVA ou dos pagamentos aduaneiros exigidos por lei;

(xviii) Despesas afetadas por fraude, de acordo com a definição da Política de Proibição e Combate à Fraude e à Corrupção do UNICEF; e

(xx) Despesas duvidosas para as quais o Parceiro não tenha apresentado, na opinião do UNICEF, uma explicação satisfatória;

(xxi) Despesas efetuadas em violação de qualquer um dos termos do presente Acordo.

10.3 Todos os relatórios financeiros ao UNICEF serão elaborados pelo Parceiro na moeda em que a transferência de dinheiro tenha sido efetuada. O Parceiro não é obrigado a converter as transações em dólares dos Estados Unidos ou em qualquer outra moeda.

Utilização da Ferramenta Digital FACE:

10.4 Para além da utilização do formulário FACE, o Parceiro pode introduzir a informação contida no formulário FACE na Ferramenta Digital FACE, se o UNICEF assim o solicitar.

**Relatórios de progresso**

10.5 O Parceiro deve apresentar ao UNICEF relatórios de progresso descritivos relativos às atividades planeadas constantes do Documento de programa, utilizando o Relatório de Progresso padrão do Documento de programa, disponível em [www.partnerreportingportal.org](http://www.partnerreportingportal.org). A menos que as Partes acordem em contrário por escrito, estes relatórios serão apresentados no final de cada trimestre. O relatório final será apresentado o mais tardar trinta (30) dias civis após o termo do programa, juntamente com o formulário FACE.

**Relatórios adicionais**

10.6 Os requisitos relativos a relatórios adicionais serão especificados no Documento de programa. O Parceiro deverá apresentar os relatórios pontuais que lhe sejam periodicamente solicitados pelo UNICEF. O UNICEF envidará todos os esforços razoáveis para minimizar os pedidos de apresentação de relatórios pontuais.

1. Ações após a conclusão das atividades no âmbito de um Documento de programa

11.1 Para cada Documento de programa:

1. Uma vez concluídas as suas atividades no âmbito de um Documento de programa, o Parceiro deverá devolver ao UNICEF os saldos não gastos de todas as transferências de dinheiro no âmbito do Documento de programa (que serão comunicados no formulário FACE final apresentado pelo Parceiro), bem como os demais montantes a que não tenha direito.
2. Uma vez concluídas as suas atividades no âmbito de um Documento de programa, o Parceiro deverá devolver ao UNICEF todos os suprimentos e equipamentos não utilizados fornecidos pelo UNICEF para contribuir com a execução do programa, mas não utilizados.
3. Os referidos reembolsos e devoluções serão efetuados o mais tardar noventa (90) dias civis após a data final do Documento de programa em causa ou a data efetiva de cessação das atividades, o que tiver ocorrido primeiro.

11.2 Uma vez concluídas as atividades do Parceiro no âmbito de um Documento de programa, as Partes consultar-se-ão a respeito do destino de todos os Equipamentos Duradouros disponibilizados pelo UNICEF ou adquiridos através da transferência de dinheiro (ou, caso tenha sido utilizada a modalidade de pagamento direto, em nome do Parceiro) em relação a esse Documento de programa. O UNICEF pode decidir que esses Equipamentos Duradouros devem ser transferidos para uma utilização diferente. Nesse caso, o Parceiro, mediante instruções escritas do UNICEF, deverá transferir a propriedade desses bens em conformidade.

1. Privilégios e imunidades; resolução de litígios
	1. Em conformidade com o Artigo 18º dos Termos e Condições Gerais para Acordos de Cooperação Programática, nada no presente Acordo ou com ele relacionado será considerado como uma renúncia, explícita ou implícita, a qualquer dos privilégios e imunidades das Nações Unidas, incluindo do UNICEF.
	2. As Partes envidarão os seus melhores esforços para resolver amigavelmente qualquer disputa, diferendo ou reclamação decorrente do presente Acordo ou da violação, rescisão ou invalidade do mesmo. Sempre que as Partes desejem procurar uma solução amigável através da conciliação, esta terá lugar em conformidade com as regras de conciliação da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (“UNCITRAL – conforme a sigla em inglês”) então em vigor ou de acordo com qualquer outro procedimento que possa ser acordado entre as Partes por escrito.
	3. Qualquer disputa, diferendo ou reclamação entre as Partes decorrente do presente Acordo que não seja resolvido no prazo de noventa (90) dias após receção por uma parte de um pedido de resolução amigável da outra parte, poderá ser submetido a arbitragem por qualquer uma das Partes. A arbitragem terá lugar em conformidade com o Regulamento de Arbitragem do UNCITRALI então em vigor. O local da arbitragem será Nova Iorque, Estado de Nova Iorque, EUA. As decisões do tribunal arbitral basear-se-ão nos princípios gerais do direito comercial internacional. O tribunal arbitral não terá autoridade para conceder indemnizações punitivas. Além disso, salvo disposição em contrário expressa no Acordo, o tribunal arbitral não terá autoridade para conceder juros superiores à taxa interbancária oferecida de Londres (“LIBOR”) então vigente e tais juros serão apenas juros simples. Caso a LIBOR deixe de estar disponível, será utilizada a taxa de financiamento noturno garantida (Secured Overnight Financing Rate - SOFR) do Banco de Nova Iorque do Sistema de Reserva Federal dos Estados Unidos então em vigor e tais juros serão apenas juros simples. À luz dos privilégios e imunidades do UNICEF, as referências no Regulamento de Arbitragem do UNCITRAL ao local de arbitragem referir-se-ão apenas ao local efetivo do procedimento arbitral, mas não significarão a “sede” ou a “sede jurídica” ou o “foro jurídico” de tais procedimentos. As Partes ficarão vinculadas por qualquer decisão arbitral proferida em resultado da referida arbitragem como sendo a sentença final de qualquer disputa, diferendo ou reclamação.
2. Disposições finais

13.1 O presente Acordo entrará em vigor na data da sua assinatura por ambas as Partes. Cessará no último dia do programa, a menos que seja rescindido mais cedo em conformidade com o Artigo 13º dos Termos e Condições Gerais dos Acordos de Cooperação Programática..

**EM FÉ DO QUE**, os signatários, devidamente autorizados pelas respetivas Partes, assinaram o presente Acordo.

|  |  |
| --- | --- |
| **Pelo Parceiro:** | **Pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância:** |
| Nome:       | Nome:       |
| Cargo:       | Cargo:       |
| Assinatura: \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ | Assinatura: \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| Data:       | Data:       |
| Endereço de correio eletrónico:       | Endereço de correio eletrónico:       |

 PCA ref.ª n.º: \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**TERMOS E CONDIÇÕES GERAIS**

**DOS ACORDOS DE COOPERAÇÃO PROGRAMÁTICA**

1. **ESTATUTO JURÍDICO:** considerar-se-á que o Parceiro tem o estatuto jurídico de um contratante independente em relação ao UNICEF. Os funcionários, pessoal e subcontratantes do Parceiro não serão considerados, de modo algum, funcionários ou agentes do UNICEF.
2. **CESSÃO:** o Parceiro não cederá, transferirá, empenhará ou alienará de outro modo o presente Acordo ou quaisquer Partes do mesmo ou quaisquer dos seus direitos, créditos ou obrigações no âmbito do presente Acordo, exceto com o consentimento prévio por escrito do UNICEF.
3. **SUBCONTRATAÇÃO:** o Parceiro não poderá utilizar os serviços de subcontratantes a não ser que o UNICEF dê autorização prévia, por escrito, em qualquer caso específico. Se o UNICEF aprovar uma determinada subcontratação de serviços, o Parceiro deverá assegurar que os seus subcontratantes não utilizem outros níveis de subcontratação, incluindo subcontratantes secundários, a menos que o UNICEF tenha dado autorização prévia por escrito em cada caso específico. O recurso por parte do Parceiro a subcontratantes, ou a outros níveis de subcontratantes, não isenta o Parceiro de nenhuma das suas obrigações no âmbito do presente Acordo. Os termos de qualquer subcontrato, subcontrato secundário, etc., estão sujeitos às disposições do presente Acordo, devendo dar-lhes cumprimento e torná-las plenamente eficazes. Em especial, o Parceiro deverá assegurar que qualquer subcontrato ou outros níveis de subcontratos incluam disposições substancialmente idênticas às do Artigo 4º.
4. **NORMAS ÉTICAS**

4.1 **Declaração de parceria:**  o UNICEF exige que um responsável devidamente autorizado do Parceiro preencha e assine uma declaração de parceria antes da assinatura do presente Acordo. A declaração de parceria faz parte integrante do presente Acordo e está inserida no presente Acordo mediante remissão. O Parceiro entende que as afirmações e declarações constantes da declaração de parceria são essenciais para que o UNICEF assine o presente Acordo. O UNICEF tem o direito de rescindir este Acordo com efeito imediato se tomar conhecimento de quaisquer declarações incorretas ou omissões por parte do Parceiro na declaração. O Parceiro obriga-se a informar o UNICEF assim que tiver conhecimento de qualquer incidente ou denúncia que seja inconsistente com as afirmações e declarações fornecidas na declaração de parceria.

4.2 **Responsabilidade do Parceiro pelos funcionários, pessoal e subcontratantes:** o Parceiro será responsável pela competência profissional e técnica dos seus funcionários, pessoal e subcontratantes e selecionará, para o trabalho no âmbito do presente Acordo, pessoas e entidades de confiança que deverão atuar com eficácia na execução deste Acordo, respeitar as leis e os costumes locais e observar um elevado padrão de conduta moral e ética, o que inclui o dever de salvaguarda. Antes da nomeação, os funcionários e outro pessoal, bem como o pessoal dos subcontratantes, devem ser interrogados, na medida permitida por lei, sobre se foram despedidos por uma entidade patronal anterior por motivos de conduta dolosa ou se deixaram esse emprego durante uma investigação por conduta dolosa e nunca foram ilibados. Na medida permitida por lei, devem igualmente ser obtidas referências e realizadas verificações de antecedentes adequadas. A pedido do UNICEF, o Parceiro revelará se (i) despediu funcionários ou pessoal por violação da política relativa ao dever de salvaguarda de um Parceiro, incluindo exploração e o abuso sexuais, nos últimos 5 anos, e se (ii) funcionários ou pessoal a trabalhar para o Parceiro no âmbitodo presente Acordo foram objeto de investigação (e as conclusões da investigação tinham fundamento) e/ou estão a ser objeto de investigação por violações do dever de salvaguarda, incluindo alegações de exploração e abuso sexuais, desde que o Parceiro não seja obrigado a divulgar quaisquer Dados Pessoais.

* 1. **Proibição de benefícios a funcionários; restrições à contratação de pessoal do UNICEF; conflito de interesses:**
1. O Parceiro declara e garante que nenhum funcionário do UNICEF ou de qualquer organização do sistema das Nações Unidas recebeu do Parceiro ou em seu nome, ou lhe será oferecido pelo Parceiro ou em seu nome, qualquer benefício direto ou indireto relacionado com o presente Acordo, incluindo a adjudicação do presente Acordo ao Parceiro. Tal benefício direto e indireto inclui, entre outros, quaisquer presentes, favores ou hospitalidade. O Parceiro aceita que a violação desta disposição constitui uma violação de uma condição essencial do presente Acordo.
2. O Parceiro declara e garante que o seguinte foi cumprido e será cumprido no que respeita a antigos funcionários do UNICEF: (i) durante o período de um ano após a desvinculação de um funcionário do UNICEF, o Parceiro não poderá empregar esse ex-funcionário do UNICEF se este tiver estado, durante os três anos anteriores à desvinculação do UNICEF, envolvido em qualquer aspecto do processo conducente à seleção do Parceiro ou à execução do programa; e (ii) durante o período de dois anos após a desvinculação de um ex-funcionário do UNICEF, o ex-funcionário não pode, direta ou indiretamente em nome do Parceiro, comunicar com o UNICEF ou apresentar ao UNICEF, em nome do Parceiro, quaisquer assuntos abrangidos pelas responsabilidades desse ex-funcionário enquanto trabalhou no UNICEF.
3. O Parceiro declara e garante ainda que, em relação a todos os aspectos do Acordo (incluindo a celebração do Acordo pelo UNICEF e a seleção e adjudicação de subcontratos pelo Parceiro), informou o UNICEF sobre qualquer situação que possa constituir um conflito de interesses real ou potencial ou que possa ser razoavelmente entendida como um conflito de interesses.

4.4 **Combate à fraude, lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo:**

1. O Parceiro deverá (a) observar os mais elevados padrões éticos; (b) envidar os seus melhores esforços para proteger o UNICEF contra fraude, na execução do Acordo; e (c) cumprir as disposições aplicáveis da Política de Proibição e Combate à Fraude e à Corrupção do UNICEF, disponível em <https://www.unicef.org/supply/documents/unicefs-policy-prohibiting-and-combatting-fraud-and-corruption> ou em qualquer outro URL que o UNICEF possa, periodicamente, determinar. Em especial, o Parceiro não deverá envolver-se, e deverá assegurar que o seu pessoal, agentes e subcontratantes não se envolvam, em qualquer conduta corrupta, fraudulenta, coerciva, colusiva ou obstrutiva, de acordo com a definição destes termos na Política de Proibição e Combate à Fraude e à Corrupção do UNICEF e seguidamente descritos.
2. O Parceiro declara e garante que nem ele nem nenhuma das suas afiliadas, pessoal ou diretores, está sujeito a qualquer sanção ou suspensão temporária imposta por qualquer organização do sistema das Nações Unidas ou por outra organização intergovernamental internacional. O Parceiro compromete-se a informar imediatamente o UNICEF se ele ou qualquer uma das suas afiliadas, pessoal ou diretores, vier a estar sujeito a qualquer sanção ou suspensão temporária durante o período de vigência do Acordo.
3. De acordo com as resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas relativas ao terrorismo e, em particular, ao financiamento do terrorismo, as Partes procurarão assegurar que os recursos ou qualquer outro apoio recebido no âmbito do Acordo, quer seja numerário ou contribuições em espécie, não sejam utilizados, direta ou indiretamente, para prestar apoio ao terrorismo oua lavagem de dinheiro . O Parceiro concorda em aplicar o mais elevado padrão de diligência razoável para assegurar que o dinheiro, os suprimentos e os equipamentos sob o seu controlo, incluindo, nomeadamente, dinheiro, suprimentos e equipamentos transferidos pelo UNICEF para o Parceiro: (a) não sejam utilizados, direta ou indiretamente, para prestar apoio a indivíduos ou entidades, ou transferidos pelo Parceiro para qualquer indivíduo ou entidade, constante da lista consolidada de sanções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, disponível em <https://www.un.org/securitycouncil/content/un-sc-consolidated-list> ou em qualquer outra lista aplicável que possa ser periodicamente notificada pelo UNICEF; e b) não sejam utilizados de qualquer outra forma que seja proibida por uma decisão do Conselho de Segurança das Nações Unidas tomada no âmbito do capítulo VII da Carta das Nações Unidas. O Parceiro e os seus funcionários, pessoal e subcontratantes comprometem-se a cumprir as disposições aplicáveis da Política de Combate a lavagem de dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo (AML/FT) do UNICEF.
4. O Parceiro compromete-se a levar imediatamente à atenção do Representante UNICEF ou do diretor do Gabinete de Auditoria Interna e Investigação do UNICEF (integrity1@unicef.org) as alegações de conduta corrupta, fraudulenta, colusiva, coerciva ou obstrutiva que surjam em relação ao presente Acordo, das quais o Parceiro tenha sido informado ou tomado de outro modo conhecimento. Para efeitos do presente Acordo, serão aplicáveis as seguintes definições:

(i) “prática corrupta” refere-se à oferta, doação, recebimento ou solicitação, direta ou indiretamente, de algo de valor para influenciar indevidamente as ações de um funcionário público;

(ii) “prática fraudulenta” refere-se a qualquer ato ou omissão, incluindo declarações falsas, que, consciente ou imprudentemente, induza em erro, ou tente induzir em erro, uma parte para obter um benefício financeiro ou de outra natureza ou para evitar uma obrigação;

(iii) “prática colusiva” refere-se um acordo entre duas ou mais Partes destinado a alcançar uma finalidade imprópria, incluindo influenciar de forma imprópria as ações de outra parte;

(iv) “prática coerciva” refere-se a comprometer ou prejudicar, ou a ameaçar comprometer ou prejudicar, direta ou indiretamente, qualquer parte ou os bens dessa parte para influenciar indevidamente as ações de uma parte;

(v) “prática obstrutiva” refere-se a atos destinados a impedir materialmente o exercício dos direitos contratuais do UNICEF de auditoria, investigação e acesso à informação, incluindo destruição, falsificação, alteração ou ocultação de meios de prova a uma investigação do UNICEF sobre alegações de fraude e corrupção.

4.5 **Dever de salvaguarda, incluindo proteção contra exploração e abuso sexuais:**

1. No presente Acordo, são utilizadas as seguintes definições:
	1. “exploração sexual” refere-se a qualquer abuso real ou tentativa de abuso de uma posição de vulnerabilidade, de poder desigual ou de confiança, para fins sexuais, incluindo, nomeadamente, tirar proveito financeiro, social ou político da exploração sexual de outra pessoa;
	2. “abuso sexual” refere-se a intrusão física real ou a ameaça de intrusão física de natureza sexual, seja pela força ou em condições desiguais ou coercivas. A exploração e o abuso sexuais são estritamente proibidos;
	3. “criança” refere-se a qualquer pessoa com menos de dezoito (18) anos de idade, independentemente de qualquer lei relativa ao consentimento ou à idade em que uma pessoa se torna legalmente adulta.
	4. “dever de salvaguarda” refere-se à redução dos riscos de danos resultantes do trabalho, funcionários ou outro pessoal ou subcontratantes de uma parte.
	5. “violação do dever de salvaguarda” refere-se a qualquer conduta dos funcionários, pessoal ou subcontratantes de uma parte que, efetiva ou provavelmente, cause danos a uma pessoa, incluindo qualquer tipo de abuso físico, emocional ou sexual, negligência ou exploração.
2. Além disso, no presente Acordo:
3. Qualquer ato sexual que envolva uma pessoa que não pode dar o seu consentimento ou que não dê o seu consentimento nessa ocasião, constitui abuso sexual.
4. A atividade sexual com uma criança constituirá sempre abuso sexual, mesmo que haja engano a respeito da idade da criança ou a pessoa seja casada com a criança.
5. A exigência, doação, oferta ou recebimento de algo (dinheiro, emprego, bens, serviços ou outras coisas de valor) para fins de contacto sexual ou de atividades sexuais com qualquer pessoa constitui exploração sexual. Tal inclui o pagamento ou a oferta de dinheiro por sexo com uma prostituta.
6. Qualquer pessoa em posição de exercer influência sobre quem recebe bens ou serviços não deve ter relações sexuais com ninguém que possa obter essa ajuda. Tal constituirá exploração sexual.
7. A exploração de mão de obra constitui uma preocupação em matéria de dever de salvaguarda. Tal significa que os trabalhadores devem ter direito à livre associação e à negociação coletiva. Os trabalhadores não devem ser forçados ou compelidos a trabalhar. Os trabalhadores não devem ser alvo de discriminação. Os trabalhadores devem dispor de um ambiente de trabalho seguro e saudável.
8. O trabalho infantil é uma violação do dever de salvaguarda. Tal significa que nenhuma criança com menos de 14 anos deverá trabalhar no âmbito do Acordo. Além disso, qualquer criança que trabalhe deve ter idade superior à que a lei exige para a escolaridade obrigatória e a idade mínima para trabalhar.
9. Políticas. O Parceiro leu (a) o documento ST/SGB/2003/13 intitulado “Medidas especiais de proteção contra a exploração e o abuso sexuais”, disponível em <https://undocs.org/ST/SGB/2003/13>; e (b) as políticas do UNICEF relacionadas com o dever de salvaguarda, disponíveis em <https://www.unicef.org/supply/documents/safeguarding-policy> (ou noutro URL comunicado ao Parceiro). O Parceiro deverá adotar a sua própria política/políticas, que sejam pelo menos tão rigorosas como estas políticas, ou aplicar estas políticas. O Parceiro deverá exigir aos seus subcontratantes que procedam do mesmo modo. O Parceiro deverá igualmente dispor de uma política que identifique como conduta dolosa retaliar contra qualquer pessoa por denunciar ou cooperar numa investigação sobre violações do dever de salvaguarda, incluindo a exploração e o abuso sexuais. O Parceiro exigirá que os seus funcionários, bem como outro pessoal e pessoas que trabalhem para subcontratantes, subscrevam um código de conduta que abranja o comportamento no âmbito destas políticas.
10. Prevenção. O Parceiro deverá tomar todas as medidas adequadas para que os seus funcionários e outro pessoal, bem como os seus subcontratantes, demonstrem uma conduta de salvaguarda proativa, incluindo a proteção contra a exploração e o abuso sexuais. O Parceiro deve assegurar que toma todas as medidas adequadas para que os seus funcionários e outro pessoal, bem como os seus subcontratantes, compreendam as suas obrigações, e

(i) em que consiste o dever de salvaguarda na programação, a importância das avaliações de risco das atividades, eventos e intervenções previstos para planear medidas de atenuação e refleti-las nos Documentos de Programa relevantes;

(ii) os tipos de preocupações em matéria do dever de salvaguarda, incluindo a exploração e o abuso sexuais;

(iii) a razão por que é inaceitável qualquer comportamento inseguro ou proibido, tal como descrito na Política relativa ao dever de salvaguarda do UNICEF, incluindo qualquer forma de exploração e abuso sexuais, uma vez que causa danos às pessoas e destrói a confiança no trabalho;

(iv) a necessidade de supervisionar devidamente as crianças e os trabalhadores;

(v) os requisitos do presente Acordo para comunicar prontamente ao UNICEF as violações do dever de salvaguarda, incluindo a exploração e o abuso sexuais, nos termos do Artigo 4.5, alínea e) abaixo;

(vi) como outras preocupações em matéria do dever de salvaguarda devem ser comunicadas pelos funcionários ou outro pessoal ou subcontratantes do Parceiro e tratadas em consulta com o UNICEF; e

(vii) os requisitos do presente Acordo para facilitar a assistência às vítimas.

Para alcançar este entendimento, o Parceiro deverá, entre outras medidas, assegurar que os seus funcionários, pessoal ou subcontratantes realizem e repitam com sucesso a formação adequada.

1. Comunicação de alegações ao UNICEF. O Parceiro deve comunicar imediata e confidencialmente, de forma a garantir a segurança de todos os envolvidos, quaisquer alegações de exploração e abuso sexuais e de violações do dever de salvaguarda, que causem ou seja suscetíveis de causar danos significativos a uma criança, decorrentes do presente Acordo, das quais o Parceiro tenha sido informado ou tenha tomado conhecimento e que, na opinião do Parceiro, possa ter um impacto significativo no UNICEF, (i) representante do UNICEF, ou (ii) ao diretor do Gabinete de Auditoria Interna e Investigação do UNICEF (integrity1@unicef.org), ou (iii) a outros canais de participação estabelecidos localmente pelas delegações nacionais do UNICEF e comunicados ao Parceiro. Esta obrigação permanece à despeito do término ou rescisão do Acordo, no que respeita a incidentes ocorridos durante a vigência do presente Acordo.
2. Assistência. Os alegados sobreviventes de violações do dever de salvaguarda, incluindo a exploração e abuso sexuais, serão imediatamente informados e encaminhados pelo Parceiro para os serviços de assistência profissional disponíveis, mediante consentimento dos alegados sobreviventes. Sempre que seja razoavelmente praticável e com a garantia de que a segurança dos alegados sobreviventes não é comprometida, o Parceiro informará o UNICEF se esse encaminhamento foi ou não efetuado, incluindo os tipos de assistência prestada e, no caso de não ter sido prestada, o motivo geral pelo qual não o foi. Esta obrigação sobrevive ao termo ou rescisão do Acordo, no que respeita a incidentes ocorridos durante a vigência do presente Acordo.
3. Investigação. O Parceiro deve investigar de forma adequada e sem demora as alegações de violação do dever de salvaguarda, incluindo a exploração e abuso sexuais, pelos seus funcionários, pessoal ou subcontratantes (no caso de os subcontratantes não seguirem os seus próprios processos). O Parceiro deverá manter o UNICEF informado durante a condução da investigação, sem prejuízo do respeito das garantias processuais de quaisquer pessoas envolvidas. O UNICEF pode, com uma fundamentação e justificação claras, exigir que o Parceiro suspenda qualquer indivíduo do trabalho no âmbitodo presente Acordo enquanto estiver a ser investigado, desde que a segurança desse indivíduo ou de outros indivíduos envolvidos na investigação não seja comprometida, e sob reserva da lei aplicável. Após a conclusão da investigação pelo Parceiro, este deverá apresentar imediatamente relatórios sobre o resultado da investigação, incluindo quaisquer dados relevantes relacionados com o alegado infrator, na medida legalmente possível. Mediante pedido, o Parceiro deverá facultar provas relevantes ao UNICEF para seu exame e posterior utilização, conforme ao UNICEF, e só o UNICEF, considere necessário. O UNICEF pode decidir que a obrigação do Parceiro descrita nos termos da primeira frase do presente Artigo 4.5, alínea g), de conduzir uma investigação não será aplicável se uma investigação estiver a ser ou tiver sido conduzida por autoridades nacionais competentes. Na eventualidade de autoridades nacionais competentes estarem a conduzir ou terem conduzido a investigação, o Parceiro prestará assistência ao UNICEF e tomará todas as medidas necessárias legalmente possíveis para que o UNICEF obtenha informações sobre a situação e o resultado da investigação. Estas obrigações spermancem à despeito do término ou rescisão do presente Acordo, no que respeita a incidentes ocorridos durante a sua vigência.  O Parceiro deverá prestar informações a sobre qualquer ação que tenha realizado em resposta ao incidente, com vista a cumprir as normas de salvaguarda e a reduzir a possibilidade de problemas semelhantes no futuro. Subentende-se que o UNICEF espera que as preocupações e as violações do dever de salvaguarda sejam sempre tratadas. Subentende-se ainda que qualquer investigação conduzida pelo Parceiro no âmbito desta cláusula não prejudicará o direito do UNICEF, nos termos do Artigo 15.3, de conduzir investigações.

4.6 **Normas éticas na produção de provas:** em qualquer investigação, avaliação e recolha e análise de dados que envolvam sujeitos humanos ou que examinem dados secundários sensíveis, o Parceiro deverá cumprir a versão atual do [Procedimento do UNICEF relativo a normas éticas em matéria de investigação, avaliação e recolha e análise de dados](https://www.unicef.org/evaluation/documents/unicef-procedure-ethical-standards-research-evaluation-data-collection-and-analysis) ou equivalente, quando aplicável, incluindo qualquer requisito de uma análise ética independente do trabalho proposto.

4.7 **Dever de salvaguarda nas comunicações e outras normas especializadas**. Se as atividades do programa no âmbito de um Documento de programa envolverem a produção de imagens, contactos com os meios de comunicação/imprensa, plataformas em linha ou outros problemas de salvaguarda, o UNICEF pode exigir ao Parceiro que cumpra outros procedimentos ou normas que abordem esses riscos, tal como estabelecido no Documento de programa.

* + - 1. **RESPONSABILIDADE POR RECLAMAÇÕES E INDEMNIZAÇÕES:**

5.1 O UNICEF declina toda e qualquer responsabilidade por pedidos de indemnização decorrentes das atividades realizadas pelo Parceiro no âmbitodeste Acordo, ou por quaisquer pedidos de indemnização por morte, lesões corporais, incapacidade e danos materiais ou outros riscos que possam afetar os funcionários e pessoal do Parceiro decorrentes do seu trabalho relacionado com o programa. O Parceiro será responsável pela administração de todos os pedidos de indemnização apresentados contra si pelos seus funcionários e pessoal. O Parceiro será também totalmente responsável por seguros médicos e de vida adequados para os seus funcionários e pessoal, bem como pela cobertura de seguro por doença, invalidez ou morte causada no âmbito do exercício da atividade.

5.2 O Parceiro deverá indenizar, isentar de responsabilidade e defender, por sua conta e risco, o UNICEF, os seus responsáveis, funcionários, consultores e agentes, contra todo e qualquer processo, reclamação, exigência, perda e responsabilidade seja de que natureza ou espécie for, incluindo os respetivos custos e despesas, da parte de terceiros e decorrentes dos atos ou omissões do Parceiro, ou dos seus funcionários, responsáveis, agentes ou subcontratantes, na execução do presente Acordo. Esta disposição incluirá, entre outros, (a) reclamações e pedidos de indemnização na forma de compensação dos trabalhadores, (b) responsabilidade pelo produto, e (c) qualquer responsabilidade decorrente da utilização de invenções ou dispositivos patenteados, materiais protegidos por direitos de autor ou outra propriedade intelectual disponibilizados ou licenciados ao UNICEF no âmbitodo presente Acordo ou utilizados pelo Parceiro, pelos seus funcionários, responsáveis, agentes ou subcontratados na execução do presente Acordo. As obrigações previstas neste Artigo não prescrevem após a cessação do presente Acordo.

1. **ÓNUS/DIREITOS DE RETENÇÃO:** o Parceiro não causará nem permitirá a inscrição ou a manutenção em processo de qualquer ónus, arresto ou direito de retenção seja por quem for, em nenhum organismo público, contra quantias devidas ou vencidas por trabalho executado, serviços prestados ou materiais, suprimentos ou equipamentos fornecidos nos termos deste Acordo ou por motivo de qualquer outra ação ou demanda contra o Parceiro.
2. **PROPRIEDADE INTELECTUAL:**

7.1 Em relação a cada programa no âmbitodo presente Acordo, serão aplicáveis as seguintes disposições, a menos que seja efetuada uma alteração específica por escrito desse programa, em conformidade com a Secção 20, que faça referência expressa à presente Secção 7.

7.2 Sob reserva do parágrafo 7.3 abaixo, o UNICEF terá todos os direitos de propriedade intelectual e outros direitos de propriedade relativos a análises, relatórios, processos, software, dados, ferramentas, documentos e outros materiais, incluindo quaisquer prestações concretas (coletivamente, os “materiais do programa”), que o Parceiro desenvolva, produza, prepare ou recolha durante a execução do programa. O Parceiro deverá tomar todas as medidas necessárias, executar todos os documentos necessários e, em geral, ajudar a garantir esses direitos de propriedade intelectual e outros direitos de propriedade e a transferi-los ou licenciá-los ao UNICEF em conformidade com os requisitos da legislação aplicável e do presente Acordo.

7.3 Nenhuma das Partes terá qualquer direito de propriedade intelectual ou outros direitos de propriedade da outra parte que tenham existido previamente à execução do programa, ou que tenham sido ou sejam desenvolvidos ou adquiridos independentemente da execução do programa (“PI de base”). Na medida em que a PI de base do Parceiro se encontra incorporada nos materiais do programa, o Parceiro concede ao UNICEF a licença não exclusiva, livre de *royalties*, mundial, perpétua, transferível e sublicenciável para utilizar, reproduzir e adaptar a propriedade intelectual preexistente para fins não comerciais.

7.4 As Partes podem utilizar a propriedade intelectual licenciada por terceiros (“PI de terceiros”) para prestar assistência ao desenvolvimento dos materiais do programa. Se a referida PI de terceiros for incorporada nos materiais do programa ou de outra forma essencial para a sua utilização, o Documento de programa deverá refletir tal situação, incluindo quaisquer condições ou restrições relativas à utilização dessa PI de terceiros. As Partes deverão cumprir essas condições e restrições, incluindo os termos relevantes da licença em que a PI de terceiros seja colocada à disposição das Partes.

7.5 Sob reserva dos parágrafos 7.1 a 7.4 acima, os materiais do programa serão disponibilizados para utilização ou inspeção pelo UNICEF em datas e locais razoáveis, serão tratados como confidenciais e só serão entregues a responsáveis autorizados do UNICEF após a conclusão das atividades no âmbito de um programa.

1. **CONFIDENCIALIDADE:**

8.1 O Parceiro deverá respeitar a confidencialidade de toda a informação que o UNICEF lhe transmita como confidencial e não a tratará com um nível de confidencialidade inferior ao da sua informação mais confidencial. O Parceiro utilizará salvaguardas e controlos (designadamente, infraestruturas, instalações, instrumentos, tecnologias, práticas e outras medidas de proteção de ordem administrativa, técnica, física, processual e de segurança) que sejam necessários e suficientes para cumprir as suas obrigações de confidencialidade previstas no presente Artigo 8.º, tal como se aplicam às informações confidenciais do UNICEF.

8.2 Quando o Parceiro for obrigado por lei a divulgar informações confidenciais do UNICEF, deverá notificar o UNICEF com antecedência suficiente relativamente a um pedido de divulgação de informações, a fim de permitir ao UNICEF oportunidades razoáveis para tomar medidas de proteção ou outras ações que possam ser apropriadas antes de qualquer divulgação.

8.3 As obrigações de não divulgação acima referidas não se aplicarão às informações recebidas pelo Parceiro, se essas informações: (a) tiverem sido do conhecimento prévio do Parceiro; (b) vierem subsequentemente a tornar-se, por razões não imputáveis ao Parceiro, geralmente disponíveis ao público; (c) tiverem sido recebidas pelo Parceiro de um terceiro não sujeito a uma obrigação de confidencialidade para com o UNICEF; ou (d) tiverem sido desenvolvidas pelo Parceiro independentemente de quaisquer obrigações de não divulgação no âmbitodo presente Acordo.

8.4 As obrigações previstas neste Artigo não prescrevem após a cessação do presente Acordo.

1. **PROTEÇÃO E SEGURANÇA DOS DADOS**:

9.1 O Parceiro confirma que dispõe de uma política de proteção de dados que cumpre todas as normas e requisitos legais de proteção de dados aplicáveis e que aplicará essa política na coleta, utilização, conservação, tratamento, retenção e destruição dos dados por si recebidos ou recolhidos no cumprimento das suas obrigações nos termos do presente Acordo.  Em relação a cada programa, o Parceiro concorda em cumprir quaisquer medidas adicionais de proteção e segurança de dados no tratamento dos dados notificados pelo UNICEF para esse programa. O Parceiro só deverá utilizar esses dados para implementar o respectivo Documento de programa. O Parceiro deverá notificar prontamente o UNICEF de qualquer incidente real ou de suspeita ou ameaça de incidente de destruição acidental ou ilícita ou de perda acidental, alteração, divulgação não autorizada ou acidental ou de acesso a tais dados e tomará todas as medidas razoáveis para minimizar tal destruição, perda, alteração, divulgação ou acesso.

9.2 Relativamente a cada programa, sempre que a coleta, acesso, utilização e tratamento de dados pessoais fizerem parte das responsabilidades do Parceiro no âmbito de um Documento de programa, o Parceiro deverá assinar o Acordo de Tratamento de Dados do UNICEF como um acordo suplementar ao referido Documento de programa antes do início de qualquer coleta, acesso, utilização e tratamento desses dados pessoais. “Dados Pessoais” refere-se a qualquer informação relativa a uma pessoa identificada ou identificável.

1. **UTILIZAÇÃO DO NOME, LOGÓTIPO E EMBLEMA DO UNICEF E DO PARCEIRO; VISIBILIDADE**: salvo disposição em contrário no presente Acordo, cada uma das Partes é autorizada a utilizar o nome, logótipo e emblema da outra, conforme aplicável, unicamente em relação ao presente Acordo e à implementação dos Documentos de Programa, a menos que a autorização seja retirada em qualquer caso particular por qualquer uma das Partes mediante notificação por escrito à outra parte. Nas suas comunicações a terceiros e/ou ao público em geral, o Parceiro dará visibilidade e identificará e reconhecerá plenamente o apoio do UNICEF, em consonância com as atuais orientações do UNICEF em matéria de marcas. Mediante pedido do UNICEF, o Parceiro também dará visibilidade, conforme especificado pelo UNICEF, aos doadores do UNICEF que estejam a contribuir com fundos para o Acordo. Sempre que tal visibilidade ponha em risco a proteção e segurança do pessoal do Parceiro, este deverá comunicar esta informação ao UNICEF e propor disposições alternativas adequadas.
2. **COMPROMISSO DE TRANSPARÊNCIA**. O UNICEF e o Parceiro reconhecem o seu compromisso comum para com a transparência. A este respeito, cada uma das Partes pode incluir referências ao presente Acordo e às suas respetivas contribuições para a execução do mesmo nos seus relatórios públicos e noutros materiais, de acordo com os regulamentos, regras, políticas e práticas correspondentes. O UNICEF pode divulgar informações sobre o Parceiro de acordo com as suas políticas, regulamentos, regras e procedimentos, bem como com as resoluções ou regulamentos dos órgãos dirigentes do UNICEF; tal inclui a divulgação pública pelo UNICEF do nome do Parceiro, do montante da transferência de dinheiro efetuada pelo UNICEF para o Parceiro, assim como a localização, objetivo e título das intervenções do programa pode divulgar a outras entidades das Nações Unidas o nome do Parceiro se o presente Acordo for suspenso ou rescindido por justa causa, nomeadamente por incumprimento da obrigação de salvaguarda ou proteção adequada contra a exploração e o abuso sexuais. O UNICEF pode igualmente divulgar publicamente dados não pessoais agregados sobre alegações de violação do dever de salvaguarda, incluindo a exploração e o abuso sexuais.
3. **FORÇA MAIOR; OUTRAS ALTERAÇÕES DAS CONDIÇÕES:**

12.1 Em caso de ocorrência de qualquer causa que constitua força maior (tal como definido abaixo) e imediatamente após a mesma, o Parceiro notificará por escrito o UNICEF de tal ocorrência ou alteração, com explicações circunstanciadas da mesma, se se vir impossibilitado, no todo ou em parte, de cumprir as suas obrigações e responsabilidades no âmbitodo presente Acordo. O Parceiro deverá igualmente notificar o UNICEF de quaisquer outras alterações das condições ou da ocorrência de qualquer evento que interfira ou ameace interferir com o seu desempenho do presente Acordo. Ao receber a notificação exigida nos termos deste Artigo, o UNICEF tomará as medidas que considerar, a seu exclusivo critério, adequadas ou necessárias nas circunstâncias, incluindo a concessão ao Parceiro de uma prorrogação razoável do prazo para o cumprimento das suas obrigações nos termos do presente Acordo.

12.2 Se o Parceiro for permanentemente impossibilitado de cumprir, no todo ou em parte, as suas obrigações e responsabilidades nos termos do presente Acordo por motivo de força maior, o UNICEF terá o direito de suspender ou rescindir o presente Acordo nos mesmos termos e condições previstos no Artigo 13º, com exceção de que, neste caso, o período de pré-aviso será de sete (7) dias em vez de trinta (30) dias.

12.3 O termo “força maior”, tal como utilizado no presente Artigo, significa qualquer ato de natureza imprevisível e irresistível, qualquer ato de guerra (declarada ou não), invasão, revolução, insurreição, terrorismo ou quaisquer outros atos de força ou natureza semelhante, desde que tais atos resultem de causas fora do controlo e não decorrentes de culpa ou negligência da parte em causa.

12.4 O Parceiro reconhece e concorda que, relativamente a quaisquer obrigações no âmbitodo presente Acordo que lhe incumbam em, ou para, quaisquer zonas em que o UNICEF esteja envolvida ou a preparar-se para se envolver em operações de manutenção da paz, humanitárias ou equivalentes ou das quais esteja em processo de retirada, quaisquer atrasos ou falhas no cumprimento de tais obrigações decorrentes ou relacionadas com condições difíceis nessas zonas ou com quaisquer incidentes de agitação civil que ocorram nessas zonas não constituirão, por si só, casos de força maior.

1. **SUSPENSÃO E RESCISÃO:**

13.1 Qualquer uma das Partes pode rescindir o presente Acordo mediante notificação escrita com trinta (30) dias civis de antecedência à outra parte em cada uma das seguintes situações:

a. se concluir que a outra parte violou as suas obrigações no âmbitodo presente Acordo, incluindo no escopo de qualquer Documento de programa, e não tiver retificado essa violação após ter sido notificada por escrito com uma antecedência não inferior a catorze (14) dias civis para o fazer, com efeitos a partir de uma data especificada na referida notificação; e

b. se concluir que a outra parte não pode cumprir as suas obrigações no âmbito do presente Acordo.

13.2 O UNICEF pode igualmente suspender ou rescindir, a seu exclusivo critério, o presente Acordo e quaisquer outros acordos entre o UNICEF e o Parceiro, com efeitos imediatos mediante notificação escrita ao Parceiro em cada uma das seguintes situações:

1. a implementação de qualquer Documento de programa não teve início dentro de um prazo razoável;
2. se o UNICEF tomar conhecimento de qualquer incidente ou relatório que seja inconsistente com qualquer das disposições previstas no Artigo 4 ou com as disposições equivalentes de qualquer outro acordo entre o UNICEF e o Parceiro, ou se o Parceiro violar qualquer uma dessas disposições; ou (ii) se o Parceiro ou qualquer uma das suas afiliadas, pessoal ou diretores ficar sujeito a qualquer sanção ou suspensão temporária descrita no Artigo 4.4, alínea b), durante a vigência do presente Acordo;
3. se o Parceiro violar qualquer uma das disposições do Artigo 8 (Confidencialidade) e do Artigo 9 (Proteção e segurança dos dados);
4. se o mandato do UNICEF aplicável ao cumprimento do Acordo ou o financiamento do UNICEF aplicável ao Acordo for reduzido, restringido ou terminado (no todo ou em parte); ou
5. se o Parceiro (i) for declarado falido, ou for liquidado, ou se tornar insolvente, ou se requerer uma moratória ou suspensão de qualquer obrigação de pagamento ou reembolso, ou se requerer uma declaração de insolvência, (ii) se lhe for concedida uma moratória ou suspensão, ou se for declarado insolvente, (iii) se realizar uma cessão em benefício de um ou mais dos seus credores, (iv) se lhe for designado um liquidatário por motivo de insolvência, (v) se propuser uma concordata em vez da falência ou da administração judicial; ou (vi) se se tiver tornado, no entender razoável do UNICEF, sujeito a uma alteração materialmente adversa da sua posição financeira que ameace afetar substancialmente a sua capacidade para cumprir qualquer uma das suas obrigações no âmbitodo presente Acordo. O Parceiro deverá informar imediatamente o UNICEF da ocorrência de qualquer uma das situações descritas no presente parágrafo (e).

13.3 A parte que receber uma notificação de suspensão ou rescisão deverá tomar imediatamente todas as medidas necessárias para suspender ou terminar (consoante o caso) as suas atividades de forma ordeira, de modo que as despesas correntes sejam mantidas a um nível mínimo. Em caso de suspensão, se o Parceiro tomar as medidas adequadas para resolver o incidente ou a violação em questão a contento do UNICEF dentro do período estipulado no aviso de suspensão, o UNICEF poderá levantar a suspensão mediante notificação escrita ao Parceiro e o Acordo e todos os outros acordos afetados serão retomados em conformidade com os respetivos termos. Se, contudo, não estiver convencida de que os problemas estão a ser adequadamente tratados pelo Parceiro, o UNICEF pode, a qualquer momento, exercer o seu direito de rescindir o Acordo e qualquer outro acordo entre o UNICEF e o Parceiro.  Qualquer suspensão ou rescisão nos termos do presente Artigo 13.º não implica qualquer responsabilidade pela rescisão ou outros encargos ou qualquer outra responsabilidade seja de que natureza for.

13.4 Como alternativa à suspensão ou rescisão, em caso de preocupações em matéria do dever de salvaguarda, o UNICEF pode, com uma fundamentação e justificação claras, solicitar por escrito que o Parceiro substitua um ou mais funcionários ou outro pessoal, bem como pessoal dos subcontratantes, designados a um determinado programa no âmbitodo presente Acordo. O UNICEF trabalhará em consulta com o Parceiro para apoiar a substituição do(s) funcionário(s) em causa por pessoal devidamente qualificado. Se o Parceiro não estiver disposto a aceitar um pedido de substituição de um ou mais funcionários ou outro pessoal, bem como pessoal dos subcontratantes, designados a um determinado programa no âmbito do presente Acordo, o UNICEF pode suspender ou rescindir o presente Acordo com efeitos imediatos, mediante notificação escrita ao Parceiro.

13.5 Imediatamente após o envio ou receção de uma notificação de rescisão, o UNICEF suspenderá o desembolso de quaisquer fundos no âmbito do presente Acordo e o Parceiro não assumirá quaisquer compromissos, financeiros ou de outra natureza, relacionados com o presente Acordo.

13.6 No termo do presente Acordo, em conformidade com o presente Artigo 13.º, o Parceiro (a) deverá transferir para o UNICEF ou de acordo com as instruções do UNICEF o saldo da transferência de dinheiro não gasto na posse do Parceiro e os suprimentos e equipamentos não utilizados fornecidos pelo UNICEF no âmbito do presente Acordo e qualquer equipamento duradouro fornecido pelo UNICEF no âmbito do presente Acordo ou adquirido pelo Parceiro utilizando fundos disponibilizados pelo UNICEF no âmbitodo presente Acordo, e (b) transferir para o UNICEF todos os direitos de propriedade intelectual e outros direitos de propriedade sobre os materiais do programa, incluindo, em caso de rescisão antecipada, quaisquer dados recolhidos e trabalhos em curso, e (c) devolver à UNICEF todas as informações confidenciais do UNICEF.

* 1. Caso exerça o seu direito de rescisão do presente Acordo, o UNICEF terá o direito de exigir ao Parceiro o reembolso à UNICEF desse montante, até ao montante total pago ao Parceiro pelo UNICEF antes da data do aviso de rescisão, consoante o UNICEF determinar. Subentende-se que as despesas incorridas pelo Parceiro no cumprimento do presente Acordo antes da data do aviso de rescisão não terão de ser reembolsadas. O pagamento devido pelo Parceiro será efetuado imediatamente após a receção do aviso de pagamento do UNICEF.

13.8 Se o UNICEF exercer o seu direito de rescisão do presente Acordo e decidir que o programa deverá ser executado por outra organização ou de acordo com outra modalidade de programação, o Parceiro deverá cooperar imediata e plenamente com o UNICEF na transferência ordeira de todos os suprimentos e equipamentos não utilizados que o UNICEF lhe disponibilizou, aplicando-se as disposições do Artigo 13.6 acima.

13.9 A suspensão ou rescisão de um Documento de programa em conformidade com a presente Secção 13 não prejudicará o Acordo de Cooperação Programática e outros Documentos de Programa no âmbito deste Acordo, os quais continuarão em vigor, a menos que o Acordo de Cooperação Programática e outros Documentos de Programa sejam explicitamente suspensos ou rescindidos juntamente com um Documento de programa. A suspensão ou rescisão do Acordo de Cooperação Programática terá como efeito a suspensão ou rescisão automática de todos os Documentos de Programa emitidos no âmbito do mesmo, salvo disposição em contrário na notificação de suspensão ou rescisão.

1. **AVALIAÇÃO:** A avaliação das atividades realizadas no âmbito do presente Acordo está sujeita às disposições da Política de Avaliação do UNICEF, periodicamente aprovada ou alterada pelo Conselho Executivo do UNICEF.
2. **ATIVIDADES DE GARANTIA E INVESTIGAÇÕES:**

15.1 **Auditoria**:

a. Mediante pedido do UNICEF e sempre que o UNICEF, e só o UNICEF, o determine, as atividades do Parceiro no âmbito do presente Acordo serão auditadas. As auditorias serão realizadas nos termos das normas, âmbito, frequência e calendário determinados pelo UNICEF (e podem abranger transações financeiras e controlos internos relacionados com as atividades executadas pelo Parceiro).

b. As auditorias previstas na alínea a) do presente Artigo serão realizadas por auditores individuais ou empresariais a designar pelo UNICEF, como, por exemplo, uma empresa de auditoria ou de contabilidade. O Parceiro deverá prestar a sua plena e atempada cooperação com toda e qualquer auditoria. A referida cooperação incluirá, nomeadamente, a obrigação do Parceiro de disponibilizar o seu pessoal e qualquer documentação e registos relevantes para tais fins em momentos e condições razoáveis e de conceder aos auditores acesso às instalações e/ou locais do Parceiro em que o programa é executado em momentos e condições razoáveis no que diz respeito a esse acesso ao pessoal do Parceiro e à documentação e registos relevantes. O Parceiro deverá exigir que os seus agentes, incluindo, entre outros, os seus advogados, contabilistas ou outros consultores, bem como os seus subcontratantes, cooperem razoavelmente com quaisquer auditorias realizadas no âmbito do presente Acordo.

c. Caso a auditoria seja conduzida por auditores designados pelo UNICEF, o UNICEF ou os auditores facultarão sem demora uma cópia do relatório final de auditoria ao Parceiro.

15.2 **Verificações pontuais e visitas programáticas:** o Parceiro concorda que o UNICEF poderá efetuar periodicamente verificações no local (“verificações pontuais” e visitas programáticas), nos termos das normas, âmbito, frequência e calendário determinados pelo UNICEF. O Parceiro deverá prestar a sua cooperação plena e atempada com quaisquer verificações pontuais ou visitas programáticas, que incluirão a obrigação do Parceiro de disponibilizar o seu pessoal e qualquer documentação e registos relevantes para tais fins em momentos e condições razoáveis e de conceder à UNICEF acesso às instalações do Parceiro e/ou locais em que o programa do Parceiro é executado em momentos e condições razoáveis, incluindo a interação com os participantes do programa mediante o seu consentimento. O Parceiro deverá exigir que os seus agentes, incluindo, entre outros, os seus advogados, contabilistas ou outros consultores, bem como os seus subcontratantes, cooperem razoavelmente com quaisquer verificações pontuais realizadas pelo UNICEF no âmbitodo presente Acordo. Subentende-se que o UNICEF pode, a seu exclusivo critério, contratar os serviços de uma pessoa singular ou coletiva para realizar verificações pontuais ou visitas programáticas ou pode realizar verificações pontuais ou visitas programáticas com o seu próprio pessoal, funcionários e agentes.

15.3 **Investigações:** o Parceiro concorda que o UNICEF pode conduzir investigações, em datas exclusivamente determinadas pelo UNICEF, relativas a qualquer aspecto do presente Acordo ou da sua adjudicação, sobre as obrigações executadas no âmbito do Acordo e as operações do Parceiro relacionadas com a execução do presente Acordo. O direito do UNICEF de conduzir investigações não prescreverá após o termo ou rescisão prévia do presente Acordo. O Parceiro deverá prestar a sua cooperação plena e atempada com toda e qualquer investigação deste tipo. A referida cooperação incluirá, nomeadamente, a obrigação do Parceiro de disponibilizar o seu pessoal e qualquer documentação e registos relevantes em momentos e condições razoáveis e de conceder à UNICEF acesso às instalações e/ou locais do Parceiro em que o programa é executado em momentos e condições razoáveis. O Parceiro deverá exigir que os seus agentes, incluindo, entre outros, os seus advogados, contabilistas ou outros consultores, bem como os seus subcontratantes, cooperem razoavelmente com quaisquer investigações realizadas pelo UNICEF no âmbitodo presente Acordo. Subentende-se que o UNICEF pode, a seu exclusivo critério, contratar os serviços de investigação a uma pessoa singular ou coletiva ou pode conduzir investigações com o seu próprio pessoal, funcionários e agentes.

15.4 O Parceiro consente na divulgação pública pelo UNICEF de relatórios de atividades de garantia e relatórios de investigação a terceiros, quando o UNICEF o considere necessário e coerente com o seu quadro jurídico e político.

1. **AVALIAÇÕES:** o Parceiro concorda que o UNICEF pode conduzir periodicamente avaliações do Parceiro, incluindo da capacidade do Parceiro para cumprir as suas obrigações enquanto Parceiro Implementador de forma satisfatória para o UNICEF, da capacidade do Parceiro para prevenir e responder a violações do dever de salvaguarda, incluindo a exploração e o abuso sexuais, e do quadro de controlo interno (“avaliações”). O UNICEF pode realizar tais avaliações nos termos das normas, âmbito, frequência e calendário determinados pelo UNICEF, mediante aviso prévio ao Parceiro com uma antecedência razoável. O Parceiro deverá prestar a sua plena e atempada cooperação com toda e qualquer avaliação. A referida cooperação incluirá, nomeadamente, a obrigação do Parceiro de disponibilizar o seu pessoal e qualquer documentação e registros relevantes em momentos e condições razoáveis e de conceder ao UNICEF acesso às instalações e/ou locais do Parceiro em momentos e condições razoáveis. O Parceiro deverá exigir que os seus agentes, incluindo, entre outros, os seus advogados, contabilistas ou outros consultores, bem como os seus subcontratantes, cooperem razoavelmente com quaisquer avaliações realizadas pelo UNICEF no âmbitodo presente Acordo. Subentende-se que o UNICEF pode, a seu exclusivo critério, contratar os serviços de uma pessoa singular ou coletiva para conduzir qualquer avaliação ou pode conduzir a avaliação com o seu próprio pessoal, funcionários e agentes. O Parceiro consente na divulgação pública pelo UNICEF das avaliações referidas no presente Artigo 16.º, subentendendo-se a título excepcional que os relatórios de avaliação da capacidade do Parceiro para prevenir e responder a violações do dever de salvaguarda, incluindo a exploração e o abuso sexuais, apenas serão partilhados com a ONU.
2. **REEMBOLSO/COMPENSAÇÕES:** o UNICEF terá direito a um reembolso por parte do Parceiro ou a efetuar uma compensação contra quaisquer montantes devidos ao Parceiro em relação a quaisquer montantes pagos pelo UNICEF ou utilizados pelo Parceiro que não estejam em conformidade com os termos e condições do presente Acordo, incluindo quaisquer montantes que as auditorias, verificações pontuais ou investigações demonstrem que tenham sido pagos ou utilizados desta forma; a quaisquer montantes pagos pelo UNICEF ou utilizados pelo Parceiro como resultado de o Parceiro ou qualquer um dos seus funcionários ou pessoal ter participado em qualquer prática corrupta, fraudulenta, colusiva, coerciva ou obstrutiva (de acordo com a definição destes termos na cláusula 4.4, alínea d); a quaisquer montantes não gastos; a quaisquer montantes transferidos pelo UNICEF ao Parceiro, mas não incluídos ou devidamente refletidos em qualquer relatório financeiro (utilizando o formulário FACE) ou apoiados por documentação e registos apropriados; a quaisquer montantes pagos pelo UNICEF em relação a uma despesa não elegível; ou a quaisquer montantes sujeitos a reembolso de acordo com os termos do presente Acordo. O Parceiro deverá efetuar o pagamento do referido reembolso imediatamente após receber do UNICEF um pedido escrito para o efeito.
3. **PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES:** nada no presente Acordo ou com ele relacionado será considerado como uma renúncia, explícita ou implícita, a qualquer dos privilégios e imunidades das Nações Unidas, incluindo o UNICEF.
4. **CUMPRIMENTO DA LEI:** o Parceiro deverá cumprir todas as leis, portarias, regras e regulamentos que se relacionem com o cumprimento das suas obrigações nos termos do presente Acordo.
5. **AUTORIDADE PARA MODIFICAR:** nenhuma modificação ou alteração do presente Acordo será válida e aplicável contra o UNICEF a menos que esteja prevista numa alteração por escrito do presente Acordoassinada por um responsável do UNICEF devidamente autorizado e por um responsável autorizado do Parceiro.